



Revista
TRT 10



Agravo de Petição 0000792-13.2015.5.10.0102

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADA: SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO

AGRAVADO: GUSTAVO DA SILVA MOURA

ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL

ADVOGADO: HEVERTON DE SOUZA MORAES

AGRAVADA: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADVOGADA: SAMMARA REGINA MARQUES BARREIRO

AGRAVADA: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

ADVOGADA: SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO: EXECUÇÃO TRABALHISTA:

INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (“DISREGARD LEGAL ENTITY”), DIRETA OU INVERSA: APLICAÇÃO DA DENOMINADA “TEORIA MENOR” NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESNECESSIDADE DE EFETIVA OCORRÊNCIA DE GESTÃO FRAUDULENTA DA PESSOA DESCONSIDERADA EM FAVOR DA MERA OCORRÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL MANIFESTA DO DEVEDOR EM PROL DE PERSEGUIÇÃO DE SÓCIO OU SUJEITO COLIGADO: CASO DIVERSO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO EM RELAÇÃO À ATRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE NO PRAZO LEGAL (CLT, ARTIGO 10-A) OU EM CASO EM FRAUDE OU SIMULAÇÃO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA:

POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INCIDENTE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PARA DELIMITAÇÃO DE NOVOS SUJEITOS PASSIVOS DA EXECUÇÃO FRUSTRADA COM AMPLO PODER DE CAUTELA: PECULIARIDADE DO INCIDENTE COMO ARGUIÇÃO PERTINENTE A FASES COGNITIVAS OU PRÉ-EXECUTIVAS EM RELAÇÃO AO ALVO DO INCIDENTE: DISCUSSÃO SOBRE IMPULSO OFICIAL E AMPLO PODER DE CAUTELA DO JUIZ DO TRABALHO, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DE PESQUISA PATRIMONIAL E ANÁLISE DE DADOS SENSÍVEIS: PRECEDENTES DO STJ E DO TST: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO NECESSÁRIA EXPRESSÃO DA AUTORIDADE DO ESTADO-JUIZ: INEXISTÊNCIA DE CAMPO PARA FUGA DE DEVEDORES EM DETRIMENTO AO COMANDO REPARATÓRIO CONTIDO NA COISA JULGADA: IN DEVIDO PREJUÍZO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE AO TRABALHADOR: CONSAGRAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA ENUNCIADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO: FINALIDADE DO INSTITUTO E NATUREZA DO INCIDENTE PROCESSUAL: CASOS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA E OUTROS MODOS DE IMPUGNAÇÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EMBARGOS DE DEVEDOR E EMBARGOS DE TERCEIRO): NECESSIDADE DE GARANTIA DE CONTRADITÓRIO AO SUJEITO INDICADO COMO ALVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO INICIAL: ANÁLISE SISTEMÁTICA DA CLT, ARTIGOS 2º, 10-A, 855-A E 878, CDC, ARTIGO 28, E CPC, ARTIGO 678, § 2º, III.

O título executivo judicial emerge como o decreto enunciativo da lide pelo Estado-Juiz, definindo a razão e delimitando, por vezes, os objetos condenatórios a serem satisfeitos pelo sujeito enunciado como devedor. A sentença, portanto, no sentido amplo, é a enunciação do Poder Judiciário, que não se pode curvar a interesses escusos da parte desinteressada em seu cumprimento, ainda quando condenada, eis que a sentença não apenas se valida como título em prol do credor, mas como ato do Estado, cuja coercibilidade deve decorrer do próprio poder inerente à atuação das instituições constitucionais e não como ato de vontade dos obrigados ao que contido na decisão enunciada como expressão da tutela jurisdicional requerida ou em razão da resistência havida pela parte demandada.

Nesse viés, emerge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que não afasta a existência da pessoa jurídica, mas apenas resulta na declaração de ineficácia da personalidade quanto ao isolamento do patrimônio e recursos próprios com os de seus sócios e administradores, inclusive outras empresas, permitindo seja levantado o véu de proteção legal para responsabilizar, em grau maior, além dos limites legais previstos para cada modalidade societária,

outros sujeitos em razão de confusão patrimonial ou por abuso ou indevida gestão empresarial, podendo ainda a desqualificação efetivar-se em sentido inverso.

Ademais, na concepção da teoria menor, direta ou inversa, a desconsideração da personalidade jurídica do sujeito executado para resultar na atração de outrem como sujeito passivo da execução permite enunciar-se não apenas no caso de confusão ou insuficiência patrimonial por abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, para ocorrer também quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração ou patrimônio insuficiente à satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente, sem inibir, ainda, a declaração direta de responsabilidade solidária ou subsidiária em situações específicas vinculadas a grupo econômico ou a persistência temporal de responsabilidade de sócios retirantes, pelo liame expressamente delineado, em caráter objetivo, pela lei de regência (CLT, artigos 2º e 10-A), dispensando a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica do executado principal para a inclusão de outros como sujeitos passivos da execução, porquanto a desconsideração exige o incidente em razão de necessária investigação de fatos e de desvios

de gestão ou confusão patrimonial, em análise de aspectos subjetivos e particulares do caso.

No contexto do processo trabalhista, a necessidade de exame de dados sensíveis, por pesquisa patrimonial ou de correlação de responsabilidades entre sujeitos, inclusive de modo dissimulado ou fraudulento, permite considerar a possibilidade de instauração de ofício do incidente, após evidenciadas as hipóteses de responsabilização de terceiro como alvo da execução, inclusive porque o redirecionamento da execução antecede a própria deflagração de atos constritivos ou expropriatórios em relação ao sujeito reconhecido como responsável pela desconsideração de personalidade jurídica do executado principal, a partir de então incidindo a regra do artigo 878 da CLT, mas não antes, sob pena de inviabilizar a própria atividade jurisdicional e a respeitabilidade ao Estado-Juiz, na mesma linha como se opera a mera declaração judicial de sucessão processual ou corresponsabilidade, em grau maior (solidária) ou menor (subsidiária) pelo débito apurado em execução, quanto a integrantes de grupo econômico ou sócios retirantes com responsabilidades residuais em razão do tempo do desligamento da sociedade executada.

Não por menos, seja numa, seja noutra situação, o Juízo da Execução pode exercitar o amplo poder de cautela para assegurar efeito útil

ao processo, assim determinando, cautelarmente, bloqueio de valores ou de patrimônio de sujeito indicado como responsável pela execução, seja diretamente ou indiretamente em caso de responsabilidade societária residual, seja ainda por via excepcional decorrente de desconsideração de personalidade jurídica, porque o bloqueio cautelar não emerge como resultado da via eleita para alcançar o responsável pela execução, mas para resguardar que a própria discussão da responsabilidade não desqualifique a responsabilidade por eventual perda da capacidade de responder pela dívida, sob qualquer viés.

Cabe observar, por fim, que o sujeito reconhecido como alvo da execução, por redirecionamento, em razão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica ou por declaração judicial direta à conta de formação de grupo econômico ou responsabilidade residual de sócio retirante, adentra no processo no estado em que se encontrar, sem repetição de atos processuais já antes realizados ou preclusos aos sujeitos principais da execução, senão para discutir a regularidade da inclusão no feito e para garantir seus próprios bens em fase específica de constrição e expropriação, a partir do redirecionamento da execução em curso.

Caso concreto: situação de regularidade formal e material do incidente, com circunstância de

aceitação do recorrente à qualificação como responsável pela execução enquanto delimitado o apelo, no mérito, apenas quanto à questão de suposta indisponibilidade patrimonial e existência de constrição antecedente suficiente à execução, aspectos não demonstrados pelo agravante.

Agravo de petição conhecido, preliminares de nulidade rejeitadas e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Maurício Westin Costa, na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, que acolheu o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para inclusão como executado de Wagner Canhedo Azevedo Filho, com os acréscimos decorrentes de decisão em sede de embargos de declaração, interpôs agravo de petição o alvo da desconsideração postulando a reforma do julgado.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensado o parecer ministerial, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição interposto é tempestivo e regular, considerando o efeito específico decorrente do artigo 855-A, II, da CLT, inclusive observando que os documentos

juntados foram reprisados em petição de setembro/2019, estando os documentos, por posteriores à decisão agravada, passíveis de exame em razão do recurso interposto: **conheço o agravo de petição.**

As contrarrazões oferecidas são intempestivas, eis que, conquanto intimada por publicação em 05/03/2019, apenas vieram apresentadas em 08/04/2019: **não conheço a contraminuta ao agravo.**

(2) PRELIMINARES:

a) arguição de nulidade por negativa de completa prestação jurisdicional:

O Agravante suscita haver vício na decisão recorrida por falta de manifestação acerca da discussão pertinente à necessária reunião da demanda com o processo-piloto 0059100-52.2009.5.10.0102, ante decisão proferida em 08/10/2018, antes da decisão agravada, que teria determinado a reunião de todas as demandas, tanto em fase de cognição quanto de execução.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi alvo de embargos de declaração em que a parte ora Agravante não tece qualquer consideração a respeito do objeto ora indicado como omitido no julgado de origem, o que já seria suficiente à rejeição da preliminar.

Igualmente, o tema sequer fora ventilado antes quando da impugnação oferecida pelo Agravante ao incidente que o indicara como alvo para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada.

Não bastasse isso, e a par de colacionado com o apelo cópia dos autos do processo indicado como “piloto”, simplesmente não veio junto a decisão alegada de que o MM. Juízo de origem determinara a reunião de execuções envolvendo as empresas ora Executadas.

Por isso, sequer tendo havido regular provocação da parte Agravante, não emerge a nulidade alegada.

Rejeito a preliminar.

b) arguição de nulidade por autuação nos autos principais:

Conquanto apresentada como tema de mérito, há alegação de vício na não-promoção do incidente em autos apartados, assim invocando o contido no artigo 134, § 4º, do CPC e no artigo 855-A da CLT, indicando ter sido a instauração anterior ao Provimento CGJT-1/2019, pelo que examino a arguição em preliminar.

Inicialmente, observo que o incidente antecede a Lei nº 13.467/2017, pelo que não cabe invocar preceito processual posterior. De todo modo, não há no referido preceito processual trabalhista a indicação de que o incidente deva ser formado em autos suplementares, nem assim, ainda, descreve o artigo 134, § 4º, do CPC.

Doutro lado, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já sinalizou a recomendação de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada nos próprios autos do processo de conhecimento ou de execução em

que instaurado, com os efeitos suspensivos pertinentes que não se confundem com tramitar em autos próprios, com a devida vênia.

Não há vício na autuação.

Rejeito a preliminar.

c) arguição de nulidade por instauração de ofício do idpj:

Conquanto colacionada como se tema de mérito, o Agravante busca a nulidade da instauração do incidente por ato de ofício do Juiz da Execução, pelo que examino em sede preliminar, como devido.

No caso sob exame, o incidente foi instaurado após o advento da Lei nº 13.467/2017 que inseriu na CLT o artigo 855-A a regular o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, remetendo procedimentos ao contido no CPC, por decisão de ofício do Exmo. Sr. Juiz Maurício Westin Costa, após esgotados os meios de execução em face da empresa Executada, assim para desviar-se a execução ao sócio referido, ora Agravante, que, no agravo de petição, invoca a nulidade do impulso havido em razão de estar a parte Exequente, ora Agravada, assistida por advogada.

Por partes.

A Lei nº 13.467/2017 delimitou a exigência da instauração da execução mediante expresse requerimento do exequente, exceto quando exercente de “jus postulandi” (CLT, artigo 878).

Com relação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao instante em que delimitou os procedimentos aplicáveis conforme o contido no CPC, artigos 133 a 137, e inclusive a possibilidade de concessão de tutela cautelar para assegurar-lhe efeito útil, conforme artigo 301 do CPC, não descreveu a CLT, artigo 855-A, conforme inserido pela Lei nº 13.467/2017, a exigência de requerimento da parte para a instauração.

Inicialmente, cabe observar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é arguição que não se aplica apenas no campo das execuções, também podendo ser utilizada em fase de cognição processual, além de estar situada antes da efetiva deflagração da execução em relação ao sujeito alvo da desconconsideração.

Com efeito, nesse primeiro aspecto processual, cabe notar que o incidente situa-se fora do marco executivo próprio, como ocorre com a liquidação processual que se enuncia como complemento da sentença, tanto que pode vir líquida de imediato, sem necessidade de requerimento da parte para tanto, ou vir depois liquidada por ato de ofício do Juiz, antecedendo a própria instauração da execução, que depende que o título executivo esteja não apenas certo, mas líquido para a exigibilidade plena das obrigações de pagar. Não se há, nesse contexto, como exigir que a liquidação dependa de prévio requerimento da parte exequente, sob pena de perturbar a própria sentença líquida como substrato do ato judicial, quando assim ocorrente, pelo que igualmente o complemento posterior do que poderia ser feito em sede cognitiva não pode envolver nulidade do ato de liquidação posterior da sentença.

De modo similar, nesse efeito primeiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quanto instaurado em fase de execução, denota circunstância diferida em relação ao alvo do incidente, porque situa-se em momento antecedente ao próprio eventual redirecionamento da execução, na delimitação de ser ou não o sujeito indicado propriamente capaz de situar-se como responsável pela execução, no lugar ou ao lado da pessoa executada.

Nesse sentido, **o incidente de desconsideração da personalidade jurídica emerge como efetivo redefinidor dos sujeitos para a execução a ser instaurada ou redirecionada, afetando os campos das partes legitimadas a responder em Juízo e mais especificamente a responder pela condenação já antes declarada em sentença transitada em julgado ou a ensejar execução provisória.**

Não por menos, repito, o incidente pode ser arguido também em fase de cognição, exatamente para ensejar a correção dos sujeitos responsáveis pela eventual condenação, ou já para responderem pela condenação definida, provisoriamente ou em definitivo.

Mas, conquanto já entenda fosse essa **circunstância suficiente a desqualificar o contido no artigo 878 da CLT como a exigir o impulso oficial para o incidente**, no que se afasta a nulidade invocada sob o manto de que não poderia o Juízo de origem determinar o redirecionamento da execução ao ora Agravante, cabe denotar **aspectos processuais outros** que se somam para desqualificar a nódoa pretendida pela parte

indicada como alvo da desconsideração de personalidade jurídica da empresa Executada, dadas as teorias regentes do tema.

Com efeito, nesse exame complementar, a questão parece, com a devida vênia, situar-se na exegese de que **a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, regula-se pela aplicação do contido no artigo 28 da Lei 8.078/1990 - CDC, regulador da denominada “teoria menor”, que delimita a possibilidade de atuação de ofício do juiz e hipóteses diversas de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada:**

“CDC:

Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

§ 1º (VETADO).

§ 2º **As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

§ 3º **As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

Na contrapartida da denominada “teoria maior”, o Código Civil, artigo 50, conforme redação dada pela Lei nº 13.874/2019, enuncia requisitos diversos:

“CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º

deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

A redação anterior do artigo 50 do Código Civil não delimitava certos conceitos e efeitos, como a redação vigente, restringindo-se então a asseverar que **“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”**

Não obstante a regra atual do Código Civil, não se há sequer que passear pelo contraponto com a redação anterior, porque parece-me estar a questão da incidência do instituto, no âmbito trabalhista, conforme jurisprudência, situada na incidência do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, pelo paralelismo entre o trabalhador e o consumidor nas relações de regência, independentemente de situar-se a questão sob o manto individual, plúrimo ou coletivo.

A partir dessa consideração, é imperioso perceber que a incidência do preceito normativo (CDC, artigo 28) se perfaz, no âmbito da Justiça Comum, nas causas decorrentes de relações de consumo, por exame de ofício do Juiz de Direito, não sendo razoável exigir-se, nas causas decorrentes das relações de trabalho, requerimento da parte no âmbito da Justiça do Trabalho, mais ainda quando a discussão passa a resultar de análises de pesquisa patrimonial, cujos dados sensíveis nem sempre se podem apresentar, por completo, às partes, para o fim de requerer a instauração de incidente, na consideração de preservar dados sigilosos que por vezes se coligam a outros descobertos, como nos casos de investigação e pesquisa patrimonial sob o comando judicial.

Nesse efeito, parece-me que a redação do artigo 13 da IN/TST-41/2018 contem equívoco ao inserir a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica apenas mediante expresse requerimento do exequente, não apenas porque o artigo 855-A da CLT antecede a enunciação dos efeitos contidos no artigo 878 da CLT, como, ainda, porque a exegese da teoria menor decorrente do artigo 28 do CDC se perfaz sob moldes diversos, inclusive assim no âmbito trabalhista.

Não por menos, o atual Provimento Geral Consolidado, de 2019, expurgou a exigência de impulso oficial para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, limitando-se a indicar as providências necessárias após a instauração, sem definir dependam de requerimento da parte, excetuado os casos de “jus postulandi”, como

ocorre para a execução propriamente dita (artigo 88).

Ademais, cabe notar que o Provimento Geral Consolidado, emitido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em 2019, exige conduta proativa do Juiz do Trabalho no sentido de investigação patrimonial do devedor para fins de satisfação do crédito reconhecido em sentença trabalhista, por execução provisória ou definitiva:

“Provimento Geral Consolidado, de 2019:

(...)

Art. 29. Compete ao corregedor regional:

(...)

III - apurar e controlar a regularidade na utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial pelos juízes titulares, auxiliares e substitutos, em especial nas correições ordinárias, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas;

(...)

Art. 108. Cabe ao juiz, na fase de execução:

(...)

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, independentemente de requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, prosseguindo a execução depois pela diferença; II - promover a realização semanal de audiências de conciliação em processos na fase de execução, independentemente de requerimento das partes, selecionando-se aqueles com maior

possibilidade de êxito na composição;

III - determinar a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com a execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos Sistemas Eletrônicos de pesquisas patrimonial, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 772 a 777 do CPC.

Art. 109. Exauridas em vão as referidas medidas coercitivas, impulsionadas pelo magistrado ou requeridas pela parte, a remessa ao arquivo provisório de autos de processo em execução será precedida de lavratura de certidão do diretor de secretaria, da qual constará o insucesso dessas medidas complementares e a inexistência de depósito judicial ou recursal, de cujo teor deverá ser intimado o exequente.

(...)

Art. 121. Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas, após o que procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

(...)

Art. 126. Em execução definitiva por quantia certa, se o executado, regularmente citado, não efetuar o pagamento do débito nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio mediante o Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

(...)

Art. 150. São atribuições do juízo centralizador do PRE:

I- acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com o órgão competente para gestão do procedimento, conforme definido pela organização administrativa do Tribunal Regional;

II- promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador;

III- coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução. (...)

Art. 154. O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma

convergente, mediante a utilização de processo piloto.

§ 1º O Regime Especial de Execução Forçada (REEF) poderá originar-se: I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT);

II- por meio de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; ou

III- por iniciativa do órgão centralizador de execuções no Tribunal Regional.

§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT e o limite de solicitações por unidade, parâmetros a serem definidos pelos Tribunais Regionais. Na ausência de Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2876, p. 18-44, 19 dez. 2019. regulamentação, tais variáveis poderão ser definidas pelo órgão centralizador de execuções no Tribunal Regional.

§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme artigo 517 do Código de Processo Civil.

(...)"

Não parece lógico, e nisso o ato normativo da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que sejam compelidos os Juízes do Trabalho à investigação patrimonial e doutro lado se desqualifique o instrumento

de identificação de sujeitos responsáveis pela execução em razão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, assim como a situação da desconsideração inversa, até porque, antes de tudo, a sentença é ato de expressão do Estado-Juiz e não se contém na vontade das partes, mas antes na manifestação coercitiva estatal para a enunciação de vontade substitutiva em prol do encerramento da lide, não apenas em sede cognitiva, mas sobretudo em sede executiva, em prol da eficiência e eficácia do julgado.

Com efeito.

O título executivo judicial emerge como o decreto enunciativo da lide pelo Estado-Juiz, definindo a razão e delimitando, por vezes, os objetos condenatórios a serem satisfeitos pelo sujeito enunciado como devedor.

A sentença, portanto, no sentido amplo, é a enunciação do Poder Judiciário, que não se pode curvar a interesses escusos da parte desinteressada em seu cumprimento, ainda quando condenada, eis que a sentença não apenas se valida como título em prol do credor, mas como ato do Estado, cuja coercibilidade deve decorrer do próprio poder inerente à atuação das instituições constitucionais e não como ato de vontade dos obrigados ao que contido na decisão enunciada como expressão da tutela jurisdicional requerida ou em razão da resistência havida pela parte demandada.

Não por menos, o processo executivo tem passado, no decorrer dos últimos tempos, por uma remodelação inequívoca, sendo demonstração a alteração do contido

no Código de Processo Civil quando antes exige o cumprimento voluntário da sentença pela parte obrigada, passando para critérios de força a execução exigida em razão da inércia da parte demandada em satisfazer as obrigações enunciadas, já assim como expressão estatal do poder coercitivo para exigir do recalcitrante o que contido no julgado delimitado em sentença exequenda.

Na mesma linha, não se pode considerar que o Processo do Trabalho esteja em passo atrás, como se a decisão enunciada pela Justiça do Trabalho se elencasse como mero capricho do devedor a escolher cumprir ou não o comando judicial, ou a permitir-se ocultar-se das obrigações determinadas mediante desvios de condutas processuais, ou mesmo antes, na tentativa manifesta de fraudar credores ou já a própria execução trabalhista, com transferências patrimoniais ou a mera escusa em cumprir o devido, enquanto espera o esvaziamento da capacidade econômico-financeira da empresa em cumprir suas obrigações reconhecidas judicialmente.

Nesse contexto, **a desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada não se pode qualificar como ponto de esquecimento dos demais institutos que regulam a execução, inclusive e sobretudo a trabalhista, ante a percepção da importância maior dos créditos alimentícios que enuncia como devidos, decorrentes do trabalho humano inadimplido e assim reconhecido em sentença a cumprir-se voluntariamente pelo devedor, ou ainda sob o manto da força, com o viés necessário a delimitar o ato do Estado como suficiente em si próprio e por atos subsequentes do Juiz.**

Não se quer, por óbvio, assim afastar a consideração de que a parte credora **também** tem responsabilidades processuais na execução trabalhista, inclusive para requerer a instauração da execução em que revela o interesse na perseguição do crédito não satisfeito voluntariamente, agindo em **colaboração** como Estado-Juiz na identificação e localização do devedor ou na indicação de valores e outros bens para constrição e expropriação tendente à satisfação da dívida proclamada judicialmente, mas sem com isso afastar-se a capacidade de o Juiz delimitar sujeitos e passivos aptos ao cumprimento do que enunciado em sentença, inclusive pelo reconhecimento de eventual fraude contra credores (Código Civil, artigos 158 a 165) ou fraude à execução ou conduta atentatória à dignidade da Justiça por ato ou omissão do executado (CPC, artigo 774).

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, portanto, a teor do artigo 28 do CDC, deve emergir quando, em detrimento direto ou indireto ao crédito do trabalhador, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, resultando que tais ocorrências não podem servir à liberação das obrigações dos sócios atuais ou retirantes em relação a suas obrigações, nem ainda contamina a perseguição de sócios ocultos mascarados sob procurações ou atuações de “laranjas” chamados a assumirem condições dissimuladas, apenas no intuito de transferir-lhes valores e bens ou de manter, sob manto diverso, a administração da

empresa, auferindo resultados por caminhos irregulares enquanto a própria empresa não sustenta seus haveres regulares.

Há que se notar, também a teor do artigo 28 do CPC, que a teoria menor aplicável no âmbito trabalhista deve observar que (1) **“As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes”,** que (2) **“As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes”** e que (3) **“As sociedades coligadas só responderão por culpa”,** sem afastar a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica **“sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados”,** no contexto, inclusive, dos efeitos que decorrem da própria concepção de grupos, a teor do artigo 2º da CLT, seja na anterior redação, seja na vigente decorrente das alterações determinadas pela Lei nº 13.467/2017, observado o conceito de empresa coligada contido no artigo 1097 do Código Civil (**“Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação”,** definindo, como controlada, **“I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas”** e, como coligada ou filiada **“a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.”**).

Nesse sentido, aliás, cabe perceber a significativa alteração empreendida com o acréscimo, pela Lei nº 13.467/2017, do artigo 10-A da CLT, quando assevera que **“O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes”,** salientando, de todo modo, que **“O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.”**

Há que se perceber, no particular, o aspecto diferencial em relação ao contido no artigo 1032 do Código Civil, porque enquanto para as relações cíveis em geral **“A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”,** no âmbito trabalhista o novel artigo 10-A é inequívoco quando define como marco do biênio de responsabilização a propositura de ações trabalhistas e não a constituição da obrigação, considerado como marco a averbação da alteração estatutária pela retirada da sociedade, sem prejuízo de desconsideração desse marco temporal quando haja manifesta fraude ou simulação na alteração societária.

Percebe-se, nesse efeito, que **o chamamento à responsabilidade do**

sócio retirante não envolve necessária desconsideração da personalidade jurídica, mas a mera assunção em segundo plano das obrigações definidas em sentença decorrente de demanda proposta até dois anos após averbada a alteração do contrato social da empresa, desde que não tenha sido a alteração empreendida de modo fraudulento, caso em que a responsabilidade se opera em mesmo plano que os demais devedores, observando-se, na hipótese de responsabilização subsidiária pelas obrigações sentenciais, o terceiro grau na preferência pela assunção da dívida declarada judicialmente.

Ora, o **contraponto essencial**, então, delinea-se no **limite da responsabilidade**, porque o **Código Civil define que apenas o patrimônio da empresa deve responder pelas dívidas das empresas de responsabilidade limitada, não se confundindo com o patrimônio do sócio, mediante responsabilidade direta da lei ou específica do contrato social, nos limites próprios de cada espécie, exceto em caso de fraude na constituição societária ou na gestão da administração da empresa** (empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: artigo 980- A, § 7º; sociedade em conta de participação, sócio ostensivo: artigo 991 e parágrafo único; sociedade em nome coletivo: artigo 1039, parágrafo único; sociedade em comandita, sócio comanditados em relação aos comanditários: artigo 1045; sociedade limitada - LTDA, inclusive a sociedade unipessoal: artigo 1052; sociedades anônimas, no limite do preço de emissão das ações: artigo 1088; sociedades em comandita por ações em relação aos sócios diretores: artigo 1091; sociedades

cooperativas: artigo 1095).

Cabe notar que o **artigo 10-A da CLT estabelece ressalva expressa em relação ao artigo 997, VIII, do Código Civil, porquanto não admite os efeitos do contrato social como excludente de responsabilidade dos sócios, solidária ou subsidiariamente, admitido na legislação cível e repudiada no âmbito trabalhista, enquanto ambas as normas legais se afinam nos efeitos das fraudes a resultar responsabilização dos sócios solidariamente com a pessoa jurídica, conforme expõe o artigo 1009 do Código Civil.**

Na sequência, e no que importa em relação ao Direito do Trabalho e à responsabilização na seara do Processo do Trabalho, há que se perceber o contido nos artigos 1022 a 1027 do Código Civil, que regulam as relações societárias com terceiros:

“Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade

já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.”

Afinal, retornando ao tema, a desconconsideração da personalidade jurídica é o fenômeno pelo qual a empresa ou equivalente, embora ainda existindo, perde relevo na assunção da responsabilidade em prol do alvo identificado como a assumir o patrimônio empresarial ou seus resultados, de modo impróprio, ou que, por conduta indevida, contribuiu para a derrocada patrimonial e financeira da empresa, embora ainda possuindo, tais sócios, ainda que dissimulados, patrimônio e recursos econômicos ou financeiros capazes de suportar as dívidas da empresa, inclusive além dos patamares societários de responsabilidade, porque, cabe repetir, em relação aos terceiros, **“Se os bens da**

sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária” (CC, artigo 1023), apenas emergindo ordem de preferências (CC, artigo 1024), na linha, aliás, enunciada também na CLT, artigo 10-A, exceto, por óbvio, quando a própria empresa tenha sua personalidade desconconsiderada de modo a resultar na inversão da ordem preferencial de responsabilidade, em caso de responsabilidade subsidiária, porque na responsabilidade solidária tais preferências não se operam por situados todos, empresa e sócios, em mesmo plano obrigacional, ou ainda quando a própria quebra se perfaz por erro de gestão, transmutando a responsabilidade antes subsidiária ou limitada do sócio em responsabilidade solidária e ilimitada perante terceiros, como os credores trabalhistas.

O mero chamamento do sócio ou ex-sócio à responsabilidade, portanto, não emerge decorrente de desconconsideração de personalidade jurídica quando se perfaz sob manto do grau próprio da responsabilidade societária definida e no plano subsidiário descrito pelo artigo 10-A da CLT, enquanto resulta a inversão da ordem e desconconsideração da existência antecedente da empresa como regulador de precedências na exigência de declaração judicial de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.

E mais: **a desconconsideração da personalidade jurídica não se percebe como fruto apenas de provocação da parte mediante incidente, porque o próprio Código de Processo Civil estabelece hipótese em que o sujeito é alvo de desconconsideração de**

personalidade jurídica sem prévio incidente.

Com efeito, o artigo 674, § 2º, III, do CPC, define hipótese de oposição de embargos de terceiro por “quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte”, assim revelando que pode haver desconsideração de personalidade jurídica sem prévio incidente ou com efeitos além de alvos delimitados no incidente, resultando, de igual modo, declaração de desconsideração de personalidade jurídica sem prévia instauração do incidente.

Afinal, se a desconsideração não fosse admitida fora de incidente para tal desiderato, o efeito seria a nulidade da declaração sem prévio incidente e não a possibilidade de oposição de embargos de terceiro por quem repudia a responsabilização patrimonial por obrigação de empresa qualquer.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica se construiu doutrinariamente e normativamente para afastar os casos de abuso da personalidade jurídica, transferindo a pessoas naturais ou a outras pessoas jurídicas a responsabilidade pelas obrigações assumidas e não satisfeitas em razão de equívocos de conduta na gestão da empresa ou ainda por gestão fraudulenta ou simulada, com ou sem transferência patrimonial e financeira em prol de terceiros.

Contudo, nos casos em que a corresponsabilidade decorre diretamente de preceito de lei, sem necessidade de exame da circunstância especial ensejadora da desconsideração da personalidade jurídica,

não há exigência do decreto judicial, de ofício ou em decorrência de incidente instaurado por parte interessada ou pelo Ministério Público, porque as questões afetas à legitimidade para atuar ou para responder pelas obrigações, em razão de preceitos legais de ordem material ou processual, são examinadas pelo Juiz independentemente de provocação para manter íntegra a relação jurídico- processual que justifica a atuação do Estado-Juiz, exceto quando se percebe situação inerente à necessidade de desconsideração de personalidade jurídica para elencar responsabilidade de grau diverso ao inicialmente previsto para o sujeito corresponsável ou para alcançar, doutro modo, sujeito sequer inicialmente previsto como responsável, em qualquer grau, assim solidária ou subsidiariamente.

Nesse sentido, a mera discussão de grupos econômicos ou responsabilidades societárias regulares, porque derivados diretamente do contido nos artigos 2º e 10-A da CLT, assim como dos regramentos próprios contidos no Código Civil, não exige desconsideração de personalidade jurídica, exceto quando necessária a alcançar sujeito inicialmente não indicável como responsável ou para estabelecer responsabilidade em grau diverso por decorrência de gestão imprópria da empresa em desconsideração ou por manifesta confusão patrimonial com a da empresa em que sócio, sócio retirante ou administrador, ou mesmo quando se revela mera cooptação para dissimular transferência patrimonial indevida a outrem.

Não se pode, cabe alertar, confundir a hipótese de desconsideração de personalidade jurídica sem prévio incidente,

expressamente admitida pelo artigo 674, § 2º, III, do CPC, com eventual vício por falta de contraditório em incidente instaurado, cuja nulidade, então, residiria na falta de contraponto do alvo com a responsabilização pretendida e não pela eventual falta de incidente suscitado por parte interessada ou pelo Ministério Público, quando a declaração de desconsideração emerge por ato de ofício e à margem de incidente.

Repita-se: a situação pertinente à instauração de ofício do IDPJ é vislumbrada pelo Código de Processo Civil como possível, sem enveredar por nulidade da declaração judicial, passível, contudo, de controle por via de embargos de terceiro, ou ainda, como admite o c. Superior Tribunal de Justiça e o c. Tribunal Superior do Trabalho, assim como este egrégio Décimo Tribunal Regional do Trabalho, por via de exceção de pré-executividade ou outra impugnação ao ato judicial declaratório de responsabilidades do sócio, do sócio retirante, do sócio oculto “lato sensu” ou do administrador responsável pela gestão indevida da empresa em relação à perda patrimonial e financeira havida no âmbito da pessoa jurídica assim desconsiderada:

STJ:

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO DA RECUPERANDA NÃO ABARCADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, não existe conflito de competência quando o bem constrito é de propriedade de sócio da empresa em recuperação judicial, em razão da aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

STJ - 2ª Seção

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze
AgInt nos EDcl no CC 155.003/RS Julgado em 22/02/2018

Acórdão publicado em 28/02/2018

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA 480/STJ.

1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.”

STJ - 2ª Seção

Relator Ministro Marco Buzzi AgInt no CC

155.358/SP Julgado em 23/05/2018

Acórdão publicado em 30/05/2018

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

2. Agravo interno desprovido.”

STJ - 2ª Seção

Relator Ministro Raul Araújo AgInt no CC

159.470/SP Julgado em 13/03/2019

Acórdão publicado em 18/03/2019

“EMENTA:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida

pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV- A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal “**a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível**” (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V- Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade

tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

STJ - 2ª Turma

Relator Ministro Francisco Falcão REsp 1786311/PR

Julgado em 09/05/2019

Acórdão publicado em 14/05/2019

“EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios de pessoa jurídica pelo pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que se constatou a dissolução irregular da sociedade.

3. A jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que a dissolução irregular não é suficiente, por si só, para o implemento da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC. 4. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, “a dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior

da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio” (REsp 1.315.166/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26.4.2017).

5. Hipótese em que a Corte a quo exarou: “no caso posto, o requerimento para inclusão dos sócios no polo passivo decorreu da simples não localização do executado, situação que não caracteriza qualquer das hipóteses que possam dar ensejo ao reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, não havendo prova nos autos da ocorrência dos requisitos específicos autorizadores desta medida excepcional (fl. 253, e-STJ).

6. Rever o posicionamento consignado pelo acórdão recorrido quanto à existência de elementos suficientes para a conclusão acerca da existência da desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento de matéria fática, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não provido.”

STJ - 2ª Turma

Relator Ministro Herman Benjamin REsp 1768459/SP

“EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ato que determina a desconsideração da

personalidade jurídica em caráter incidental no curso de processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes.

3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas posteriormente foram citados para responderem pelo débito.

4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes.

5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes.

6. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida aos sócios a possibilidade de produzirem prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência de conduta abusiva ou fraudulenta no uso da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.

7. Recurso especial provido.”

STJ - 3ª Turma

Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
REsp 1572655/RJ

Julgado em 20/03/2018

“EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS.

1. Controvérsia em torno da legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa recorrente no curso de execução movida contra uma das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sem patrimônio para garantia do juízo, em face da transferência pelo sócio majoritário da quase totalidade de suas cotas sociais para sua esposa, ficando somente com a participação de 0,59% na empresa recorrente.

2. A alienação maliciosa para a esposa da quase totalidade de sua participação societária pelo sócio-controlador, co-executado na qualidade de avalista, de empresa-jóia de conglomerado de empresas, integrado pela empresa co-executada, sem patrimônio, em fraude à execução, caracteriza abuso de personalidade jurídica.

3. Legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, que abrange, conforme a jurisprudência desta Corte, as hipóteses de ocultação ou mescla de bens no patrimônio de seus sócios ou administradores.

4. A teoria da “disregard doctrine” surgiu como mecanismo para coibir o uso abusivo da autonomia da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos em detrimento dos direitos daqueles que com ela se relacionam.

5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida.

6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa co-devedora sem patrimônio,

para ocultar bens, prejudicando os credores.

7. Caracterização do abuso de personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional. Precedentes do STJ.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

STJ - 3ª Turma

Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

REsp 1721239/SP

Julgado em 27/11/2018

Acórdão publicado em 06/12/2018

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do

CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido.”

STJ - 3ª Turma

Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze REsp

1784032/SP

Julgado em 02/04/2019

Acórdão publicado em 04/04/2019

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1.“A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível” (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. A revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual acerca da ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica exigiria o reexame de provas, providência vedada pelo óbice do enunciado sumula 7/STJ.

3.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

STJ - 3ª Turma

Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

AgInt no REsp 1678562/SP

Julgado em 08/04/2019

Acórdão publicado em 15/04/2019

“EMENTA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA *DISREGARD*. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1.A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2.A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3.Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4.Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5.No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em “abuso da personalidade” e na “ausência de bens passíveis de penhora”, remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal a quo, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6.Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7.A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8.Recurso especial não provido.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Luís Felipe Salomão REsp 1096604/DF

Julgado em 02/08/2012

Acórdão publicado em 16/10/2012

“EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE

2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1.É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

2.Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

3.Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Luís Felipe Salomão REsp 1111153/RJ

Julgado em 06/12/2012

Acórdão publicado em 04/02/2013

“EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1.É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se “levantar o véu” da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp

737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000.

2.“No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária” (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9 /2011).

3.Agravo regimental desprovido.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Marco Buzzi AgRg no REsp 1106072/MS Julgado em 02/09/2014

Acórdão publicado em 18/09/2014

“EMENTA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1.O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro.

2.Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.

3.No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em caráter provisório, como medida acautelatória. Dessa forma, a aventada insuficiência probatória do suposto abuso da personalidade jurídica não caracteriza ofensa

ao art. 50 do Código Civil vigente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira AgRg no AREsp 429.451/RJ
Julgado em 09/09/2014
Acórdão publicado em 18/09/2014

“EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. SÚM 83/STJ.

1. Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que “A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.” (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

2. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea “c” do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Luís Felipe Salomão
AgRg no REsp 1182385/RS Julgado em 06/11/2014
Acórdão publicado em 11/11/2014

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a responsabilidade dos sócios alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se limita ao capital integralizado, sob pena de frustrar a satisfação do credor lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

2. “Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos” (REsp 1.312.591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1.7.2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ - 4ª Turma

Relatora Ministro Maria Isabel Gallotti AgInt no AREsp 866.305/MA
Julgado em 27/02/2018
Acórdão publicado em 08/03/2018

“EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa

jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2.O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137)

3.Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4.Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6.Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7.A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8.Recurso especial provido.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Luís Felipe Salomão REsp 1729554/SP

Julgado em 08/05/2018

Acórdão publicado em 06/06/2018

“EMENTA:

COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos não verificáveis, no caso concreto.

2.“O falecimento de um dos sócios, embora possa gerar o encerramento das atividades da empresa, em função da unipessoalidade da sociedade limitada, não necessariamente importará em sua dissolução total, seja porque a participação na sociedade é atribuída, por sucessão causa mortis, a um herdeiro ou legatário, seja porque a jurisprudência tem admitido que o sócio remanescente explore a atividade econômica individualmente, de forma temporária, até que se aperfeiçoe a sucessão” (REsp 846.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010).

3.Agravo regimental não provido.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Luís Felipe Salomão AgRg no REsp 1464494/ES

Julgado em 09/10/2018

Acórdão publicado em 15/10/2018

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA, HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez “reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada” (AgRg no AREsp 441.465 /PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).

3. A questão relativa à retirada dos sócios da sociedade empresária não foi objeto de debate e decisão no âmbito da Corte estadual, tampouco foram opostos embargos de declaração. Dessa forma, a falta do indispensável prequestionamento atrai a aplicação, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

STJ - 4ª Turma
Relator Ministro Raul Araújo AgInt no AREsp 1270256/SC Julgado em 27/11/2018
Acórdão publicado em 07/12/2018

“EMENTA:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. OBRIGAÇÃO EMPRESARIAL ASSUMIDA ANTES DE DECORRIDOS DOIS ANOS DA RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É cabível a responsabilização de ex-sócio que se retirou da sociedade por obrigações configuradas até dois anos depois de averbada a modificação social, não sendo prazo limitativo do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que proporciona a inclusão do ex-sócio em

demanda executiva.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

STJ - 4ª Turma
Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti AgInt no AREsp 1290976/SP
Julgado em 28/03/2019
Acórdão publicado em 02/04/2019

“EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. INSISTÊNCIA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Incide o óbice da Súmula n. 284/STF quando os dispositivos legais indicados como violados revelam-se impertinentes e não contêm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211/STJ).

3. Não ocorre o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 quando as razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão não tratam do assunto relacionado aos dispositivos legais objeto do recurso especial.

4. Segundo o princípio da causalidade, os encargos sucumbenciais devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

4.1. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau decidiu *ex officio* pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e pela inclusão do agravado no polo passivo da execução, que em razão disso opôs exceção de pré-executividade. A agravante, após intimada para responder à defesa, pugnou pela manutenção do excipiente no feito executivo.

4.2. A jurisprudência do STJ entende que, embora não tenha dado causa à instauração da demanda, a insistência na manutenção de processo contra parte ilegítima enseja responsabilidade pelos ônus da sucumbência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

STJ - 4ª Turma

Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira

AgInt no AREsp 1329015/SP Julgado em 27/05/2019

Acórdão publicado em 30/05/2019

“EMENTA:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.A pessoa jurídica tem legitimidade para interpor recurso contra decisão que desconsidera sua personalidade, a fim de defender direito próprio, relativo a sua autonomia em relação aos sócios e à regularidade de sua administração.

2.Agravo interno não provido.”

STJ - 5ª Turma

Relator Desembargador Convocado Lázaro Guimarães AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp

995.378/SP Julgado em 17/05/2018

Acórdão publicado em 23/05/2018

TST

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não se trata de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, conforme previsto no novo CPC, mas de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Ademais, a questão aventada no recurso

de revista da exequente encontra-se fundamentada em legislação infraconstitucional, mais especificamente nos artigos 133 a 135 do CPC/2015, de forma que não há falar em violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

INCLUSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA LIDE. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Ressalta-se, inicialmente, que, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, o Regional não reconheceu a formação de grupo econômico apenas pela identidade de sócios, mas também pela constatação de que “a Rodovia das Colinas S.A. faz parte do Grupo Bertin. O documento de id. 1eb2469, atesta que a Rodovia das Colinas é subsidiária integral da AB Concessões, que, por sua vez, ‘é uma sociedade de ações, regida por seu estatuto social, pelo acordo de acionistas de sua controladora (sócia única) Infra Bertin, firmado entre Hauolimau Empreendimentos e Participações S.A. e Autostrade Concessões e Participações Brasil Ltda., datado de 29 de junho de 2012 [...]’ Acrescenta-se, inclusive que, no site da AB Concessões, (http://www.abconcessoes.com.br/pt-BR/Relacao_Investidores), consta o documento intitulado ‘Fato Relevante’ publicado em 16.06.2015, que noticia que a ‘A AB Concessões é controladora da Triângulo do Sol Auto-Estrada S.A. (100%), Rodovias das Colinas S.A. (100%), Concessionária da Rodovia MG-050 (100%) e Rodovias do Tietê (50%). A AB Concessões é uma controlada (100%) da Triângulo do Sol Participações S.A. (‘TDS Part.’). A TDS Part., por sua vez, é uma controlada (100%) da Infra Bertin Participações S.A. (‘Infra Bertin’)”.

Todavia, a controvérsia acerca da formação do grupo econômico envolve a aplicação e a interpretação de normas infraconstitucionais, no caso, o artigo 2º, § 2º, da CLT, de modo que não é possível aferir, nos termos preconizados no § 2º do artigo 896 também da CLT, afronta direta a dispositivo da Constituição Federal. Destaca-se, ainda, que à executada foram disponibilizados todos os meios e recursos disponíveis ao exercício da ampla defesa,

bem como que sua inclusão no polo passivo da demanda na fase executória não implica violação da coisa julgada, tendo em vista que a empresa componente do grupo econômico esteve presente na relação processual desde o seu início.

Agravo de instrumento desprovido.

IMPENHORABILIDADE DAS RECEITAS. MATÉRIA FÁTICA.

No caso, o Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a ora agravante nem sequer produziu prova de correlação dos valores bloqueados em suas contas com a cobrança de pedágios ou de que esses valores seriam de fato bens públicos, e não apenas patrimônio que teria auferido em razão da concessão do serviço público. Desse modo, diante da conclusão firmada na decisão recorrida, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há falar em violação dos artigos 100 e 175 da Constituição Federal.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista com base na previsão da alínea “c” do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.”

TST - 2ª Turma

Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta
AIRR-10089-67.2016.5.03.0146
Acórdão publicado em 11/10/2019

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO.

Com efeito, o art. 6º, II, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST foi expressamente revogado pelo art. 21 da Instrução Normativa

nº 41/2018 desta Corte, que passou a prever a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, quando expressamente introduziu o incidente (art. 855-A da CLT) no âmbito trabalhista.

Ademais, não há falar em aplicação das normas do novo CPC, relativas à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco em observância à Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, ainda que o aludido requerimento tenha sido formulado já na vigência do novo CPC, visto que, conforme se depreende do acórdão regional, o juízo da execução reconheceu a existência de grupo econômico e, por isso, determinou a inclusão da empresa ora recorrente no polo passivo da demanda.

Assim, apesar de o Tribunal a quo concluir pela incompatibilidade do rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do NCPC com o processo do trabalho, a hipótese é de inclusão de responsável pelo débito exequendo, porque identificada na origem a formação de grupo econômico, panorama que não se confunde com aqueles que demandam a instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, não se divisa ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

TST - 8ª Turma

Relatora Ministra Dora Maria da Costa AIRR-63-62.2012.5.10.0111
Acórdão publicado em 16/08/2019

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Conforme expressamente consignado no acórdão regional, a hipótese não é de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, tal como previsto nos artigos 133 e 135 do NCPC, mas, sim, de inclusão de responsável solidário pelo débito exequendo,

porque identificada na origem a formação de grupo econômico, razão pela qual o Tribunal a quo decidiu que não era o caso de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, não se divisa ofensa às garantias positivadas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

2. GRUPO ECONÔMICO.

A matéria trazida no recurso de revista, relativa à caracterização do grupo econômico, tem natureza infraconstitucional (art. 2º, § 2º, da CLT), o que inviabiliza a caracterização de violação literal e direta do dispositivo constitucional apontado como violado (art. 170 da CF).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

TST - 8ª Turma

Relatora Ministra Dora Maria da Costa
AIRR-630-75.2015.5.03.0146

Acórdão publicado em 22/06/2018

“EMENTA:

A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE ATIVA .

O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que o terceiro embargante logrou demonstrar possível violação do art. 5º, LV, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

B)RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGITIMIDADE ATIVA.

O Tribunal Regional consignou que o terceiro embargante foi incluído no polo passivo da lide, na fase de execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio do sócio da empresa executada. Não obstante, entendeu que o agravante não ostenta a qualidade de

terceiro, uma vez que é parte no processo em que ocorreu a constrição de seu patrimônio, razão pela qual deveria apresentar embargos à execução. Assim, reputou correta a sentença que declarou a ilegitimidade ativa do terceiro embargante. Entretanto, não se pode impedir que o agravante utilize os embargos de terceiro, para defender seu patrimônio, sobretudo diante da norma inserta no artigo 674, § 2º, III, do NCPC, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de que possa comprovar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e, conseqüentemente, para responder pelo débito exequendo.

Recurso de revista conhecido e provido.”

TST - 8ª Turma

Relatora Ministra Dora Maria da Costa RR-1482-74.2017.5.10.0004

Acórdão publicado em 31/05/2019

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE PROCESSUAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Conforme expressamente consignado no acórdão regional, a hipótese não é de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de sócios no polo passivo da lide, tal como previsto nos artigos 133 e seguintes do NCPC, mas, sim, de inclusão de responsável solidário pelo débito exequendo, porque identificada na origem a formação de grupo econômico, razão pela qual o Tribunal a quo decidiu que não era o caso de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, não se divisa ofensa às garantias positivadas no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. 2.

GRUPO ECONÔMICO. A matéria trazida no recurso de revista, relativa à caracterização do grupo econômico, tem natureza infraconstitucional (art. 2º, § 2º, da CLT), o que inviabiliza a caracterização de violação literal e direta do dispositivo constitucional apontado como violado (art. 170 da CF).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.”

TST - 8ª Turma
Relatora Ministra Dora Maria da Costa AIRR-10395-36.2016.5.03.0146
Acórdão publicado em 04/06/2018

“EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO.

1.GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A unidade de interesses econômicos e a coordenação interempresarial são suficientes à caracterização do grupo econômico. Assim, todas as empresas que o compõem são solidariamente responsáveis pelos créditos devidos ao reclamante (art. 2º, § 2º, da CLT).

2.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

TST - 3ª Turma
Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani F Pereira AIRR-11257-07.2016.5.03.0146
Acórdão publicado em 30/08/2019

“EMENTA:

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO -SÓCIO-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- LEGITIMIDADE.

Vislumbrada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso negado.

II- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467

/2017 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE.

O sócio da empresa executada é parte legítima para opor Embargos de Terceiro, quando redirecionada a execução para seu patrimônio, em respeito ao princípio inscrito no art. 5º, LIV, da Constituição da República. O referido entendimento desta Eg. Corte ganhou reforço com o advento do art. 674, § 2º, III, do NCP. Precedentes.
Recurso de Revista conhecido e provido.”

TST - 8ª Turma
Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi RR-1808-70.2017.5.09.0195
Acórdão publicado em 07/06/2019

“EMENTA:

RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIROS - LEGITIMIDADE - SÓCIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1.A Corte regional consignou que o autor não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, por figurar como parte no processo, uma vez que houve o redirecionamento da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora da qual ele foi sócio com a sua inclusão no polo passivo da demanda.

2.Não se desconhece que a medida intentada, prevista no art. 1046 do CPC/73 (atual art. 674), constitui ação incidental de conhecimento que tem por finalidade livrar da constrição judicial, tida por injusta, bens que foram constritos em processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

3.Todavia, na hipótese em que houve a desconsideração da personalidade jurídica do devedor para incluir sócios da executada e, por conseguinte, atingir seus bens, não há como prevalecer tal entendimento.

4.A pessoa jurídica da sociedade não se confunde com a pessoa física de seus sócios e a quem não participou de nenhuma fase do processo nem integrou o título executivo judicial devem ser assegurados todos os meios de defesa previstos no ordenamento jurídico, em observância ao direito consagrado constitucionalmente (art. 5º, LV),

princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

5. Em reforço a tal garantia, a nova lei processual civil (Lei nº 13.105/2015) assegurou aos sócios da pessoa jurídica executada o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório previamente à desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes) e estabeleceu a legitimidade para opor embargos de terceiros de quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte (art. 674, III, §2º).

6.O processo é apenas instrumento para a realização do direito material e a boa-fé processual deve ser presumida de maneira a permitir que o sócio que sofre a constrição de seus bens sem ter participado de nenhuma fase do processo exerça amplamente seu direito de defesa tanto por meio de embargos à execução, hipótese em que ele se mostra ciente de sua inclusão no polo passivo da execução e intenta discutir a dívida, ou por meio de embargos de terceiros, em que ele objetiva evitar que seus bens respondam pelo débito exequendo, como ocorreu nesses autos.

Recurso de revista conhecido e provido.”

TST - 7ª Turma
Relator Ministro Vieira de Mello Filho RR-999-14.2011.5.15.0037
Acórdão publicado em 10/08/2018

“EMENTA:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito

contido no dispositivo, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL.

Conforme já registrado na decisão agravada, esta Corte tem se posicionado no sentido de que o direcionamento da execução ao devedor subsidiário prescinde a prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal, bastando o inadimplemento deste. Incide, portanto, ao caso o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo não provido.”

TST - 5ª Turma
Relator Ministro Breno Medeiros Ag-ARR-1218-62.2013.5.09.0671
Acórdão publicado em 28/06/2019

TRT-10:

“EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU.

A legislação civil orientam-se por duas teorias distintas ao fixar os pressupostos para a despersonalização da pessoa jurídica: a Teoria Maior - agasalhada pelo art. 50 do Código Civil, que traz como exigência para a desconsideração o abuso de personalidade - e a Teoria Menor da Desconsideração - adotada pelo art. 28 e seu parágrafo quinto do Código de Defesa do Consumidor. Esta última teoria - que sustenta que basta a simples insuficiência patrimonial da personalidade jurídica para a decretação da responsabilidade dos sócios - é a que vem sendo aplicada no processo do trabalho, em face da similitude de princípios que orientam este ramo especializado do Direito e o o CDC, em especial o da proteção ao hipossuficiente.”

TRT - 10ª Região - 1ª Turma
Relator Desembargador André Damasceno AP-0000690-92.2018.5.10.0002
Acórdão publicado em 03/09/2019

“EMENTA:

1.INCLUSÃO DE EMPRESA DIVERSA NO

POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO.

Razão não há para pretender instalar-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica, procedimento previsto no CPC de 2015, arts. 133/137, adstrito ao desfazimento do véu societário, sem pertinência ou vinculação, maxima venia, com o reconhecimento de grupo econômico, cujos pressupostos e requisitos se situam em norma legal distinta, art. 2º, parágrafo segundo da CLT, não havendo nenhuma razão para se confundir a solidariedade decorrente do grupo econômico com a inclusão de membros e sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução.

2.Agravo de petição conhecido e desprovido.”

TRT - 10ª Região - 1ª Turma
Relator Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins
AP-0002883-41.2013.5.10.0104
Acórdão publicado em 07/11/2019

“EMENTA:

EMBARGOS DE TERCEIRO: IMPROPRIEDADE DA INDICAÇÃO COMO ALVO DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE: MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES.

O reconhecimento da legitimidade para opor embargos de terceiro deriva exatamente da situação em que, considerado o alvo da execução sem prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sujeito vem insistindo em sua condição de estranho e assim ameaçado os seus bens, se já não antes efetivada a própria constrição patrimonial. A discussão de ser parte ilegítima para a execução, assim, desvia-se do incidente não instaurado para os embargos de terceiro.

Conquanto não mais caiba discutir ser imprópria a consideração de indevido alvo da execução diante da falta de prévio incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a discussão de fundo é o tema próprio a ser enfrentado nos embargos de terceiro, em que a questão de ser alvo indevido, como sujeito estranho ou indevidamente chamado a responder pela execução, assume, na defesa direta ou indireta do seu patrimônio, pelo embargante, para que se defina ser terceiro

ou não, e assim excluído da execução com eventual liberação dos valores constritos ou retirada da ameaça constritiva, ou declarado efetivo executado, sob as premissas de que agiu ou restou como beneficiário do desvio patrimonial ou gestão fraudulenta, ou ainda, a qualquer modo haja contribuído para a simulação ou fraude que resulte na qualificação de efetivo devedor por assunção, desvio ou destruição patrimonial da anterior pessoa jurídica indicada como executada.

Ou seja, no exame dos embargos de terceiro admitidos em lugar do incidente não instaurado, o embargante deve buscar demonstrar a impropriedade de sua indicação como alvo da execução, não sendo próprio, como tema de mérito dos embargos, discutir temas que exatamente justificam a admissibilidade dos embargos de terceiro, como a alegação de falta de instauração regular de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, enquanto se deve avançar para o tema pertinente à pertinência ou não da integração do embargante à execução, para fins de liberar ou não a constrição efetivada ou ameaçada de ocorrer sob a premissa de ser o terceiro efetivo devedor.

Agravo de petição conhecido e desprovido.”

TRT - 10ª Região - 2ª Turma
Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira AP-0001157-37.2016.5.10.0812
Acórdão publicado em 20/11/2018

“EMENTA:

GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPERTINÊNCIA.

A desconsideração da personalidade jurídica de empresa, seja ela direta ou inversa, é retratada pelo procedimento de inserir, na condição de devedores, seus sócios (art. 50 do CCB), não sendo confundível com a atribuição de responsabilidade aos integrantes de grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

Agravo de petição conhecido e desprovido.”

TRT - 10ª Região - 2ª Turma
Relator Desembargador João Amílcar Pavan AP-0000935-49.2018.5.10.0020
Acórdão publicado em 27/11/2019

“EMENTA:
EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. “DES CONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR OU MAIOR. Considerando a aplicabilidade subsidiária do direito comum nas omissões da legislação trabalhista - e não apenas do direito civil (CLT, art. 8º, § 1º) - e tendo em conta a evidente afinidade principiológica entre o Direito do Trabalho e o Direito do Consumidor, ambos voltados a contrabalançar juridicamente a assimetria contratual e a falta de liberdade negocial efetiva da parte mais vulnerável da relação, norteia-se a desconsideração da personalidade jurídica na seara laboral pelo viés mais protetivo da teoria menor, bastando a constatação de que a distinção de patrimônio da pessoa jurídica em relação ao de seus sócios seja obstáculo para satisfação dos créditos do trabalhado prejudicado (CDC, art. 28, § 5º). Neste cenário, a inclusão de sócios, ex-sócios e outras pessoas será viável, nas execuções trabalhistas, sempre que se configurar a indigência patrimonial da sociedade ou pessoa principal devedora. Atendido tal pressuposto, é regular e legítima a desconsideração. Agravo de petição conhecido em parte e desprovido.” (Juiz convocado Antonio Umberto de Souza Júnior)”

TRT - 10ª Região - 3ª Turma
Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado AP-0000946-38.2018.5.10.0001
Acórdão publicado em 16/08/2019

“EMENTA:
AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

As empresas agravantes foram devidamente citadas quando da inclusão no polo passivo da presente execução e quando da penhora dos bens. Contudo, quedaram-se inertes, não se insurgindo contra a decisão que reconheceu a sucessão empresarial nem contra a decisão que reconheceu o grupo econômico, motivo pelo qual não há falar em afronta ao contraditório nem à ampla defesa. Ademais, no reconhecimento da sucessão empresarial e do grupo econômico não há necessidade da instauração do incidente de desconsideração

da personalidade jurídica.

Agravo de petição conhecido em parte e não provido.”

TRT - 10ª Região - 3ª Turma
Relatora Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos AP-0001581-03.2015.5.10.0105
Acórdão publicado em 13/12/2019

“EMENTA:
EXECUÇÃO DIRECIONADA AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO SEM A PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

É cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário, inclusive ente público, quando não indicados, inexistentes ou insuficientes os bens do responsável principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.”

TRT - 10ª Região - 3ª Turma
Relator Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran AP-0001418-14.2015.5.10.0011
Acórdão publicado em 13/12/2019

Sob diversos aspectos, suficientes por si, não sobressai qualquer nulidade pelo fato da instauração de ofício do incidente, seja assim porque o próprio CPC admite a hipótese (artigo 674, § 2º, III), seja porque a desqualificação e qualificação de sujeitos antecede o próprio redirecionamento da execução e não depende, como essa, de requerimento da parte, podendo decorrer de impulso oficial, seja porque as teorias regentes da desconsideração de personalidade jurídica, no âmbito processual trabalhista, regulam-se pelo contido no CDC para permitir medidas por impulso oficial do Juiz.

Portanto, emerge regular a instauração do incidente pelo MM. Juízo de origem, sem o vício apontado no apelo.

Rejeito a preliminar de nulidade.

d) arguição de nulidade por vício de citação:

Ante arguição do indicado como alvo para a execução, o MM. Juízo de origem assim decidiu acerca da validade da citação:

“CITAÇÃO POR EDITAL

A insurgência do executado não prospera, visto que o endereço para o qual foi encaminhada a citação postal consta do banco de dados da receita federal.

Desse modo, uma vez frustrada a tentativa de localização pela via ordinária, é admissível a citação por edital.

Ademais, o executado nem sequer juntou aos autos documentos que comprovem a atual residência, limitando-se a dizer que é fato conhecido o seu endereço; e, ainda, comparece espontaneamente, sanando qualquer eventual vício.

Logo, é inviável o reconhecimento de nulidade da citação.”

No apelo, o Agravante situa haver vício de citação, eis que autorizada sua citação editalícia a par de deter endereço conhecido no Lago Sul de Brasília/DF, enquanto a notificação fora encaminhada para endereço similar, mas para o bairro do Lago Norte, no extremo distinto da cidade.

Sem razão o Agravante.

Com efeito, percebe-se que as circunstâncias indicadas não foram descaracterizadas pelo Agravante, que se limita a ilações sem demonstração, como já indicava a decisão agravada e assim persiste, porquanto sequer colacionados com o apelo demonstrativo do que alega.

Não bastasse isso, cabe perceber que não houve indicação de prejuízo à defesa, que regularmente manifestou-se em relação ao incidente, sem sequer ter requerido dilação ou reabertura de prazo, mas apenas limitando-se a buscar nulidade para retornar o processo a ponto antecedente, sem maiores justificativas.

Rejeito a preliminar de nulidade.

e) arguição de nulidade por falta de vista prévia dos cálculos:

O Agravante situa, ainda, haver vício no fato de não lhe ter sido concedida vista prévia dos cálculos, já que apenas em razão do acolhimento do incidente foi incluído como sujeito passivo da execução.

Sem razão.

Com a devida vênia, a desconsideração de personalidade jurídica envolve a capitulação de sujeito em sucessão de responsabilidade ou em responsabilidade solidária que resulta ingressar na lide no estado em que se encontra, já que o debate de temas antecedentes não se permite renovar em razão da capacidade processual das partes assim desqualificadas à responsabilidade executiva.

As discussões pertinentes a atos e fatos processuais futuros, portanto, é o manto próprio ao Agravante, considerada a inexistência de vício antecedente ao ingresso na lide, em razão do incidente de que alvo reconhecido como legítimo para figurar como responsável pela execução em lugar das empresas do grupo executado.

Com efeito, o sujeito reconhecido como alvo da execução, por redirecionamento, em razão de incidente de desconsideração de personalidade jurídica ou por declaração judicial direta à conta de formação de grupo econômico ou responsabilidade residual de sócio retirante, adentra no processo no estado em que se encontrar, sem repetição de atos processuais já antes realizados ou preclusos aos sujeitos principais da execução, senão para discutir a regularidade da inclusão no feito e para garantir seus próprios bens em fase específica de constrição e expropriação, a partir do redirecionamento da execução em

curso.

Rejeito a preliminar de nulidade.

(3)MÉRITO:

No mérito, o Agravante não se insurge contra a decisão que o considerou sujeito passivo da execução, em razão da desconsideração de personalidade jurídica de empresas do Grupo Canhedo, de que sócio, pelo que emerge o trânsito em julgado do aspecto essencial decorrente do incidente pertinente à qualificação do Agravante como executado, doravante.

O apelo, com efeito, no mérito limita-se a discutir estar garantida em processo-piloto a execução de que alvo e ainda a insistir na indisponibilidade de bens, ante decisão liminar, antecedente à decisão agravada, mas assim absorvida, que determinou, **“cauteladamente, na forma do art. 301/CPC, a realização imediata das seguintes medidas: I) Pesquisas de pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em desfavor de todas as executadas, até o limite de R\$654.902,22; II) Pesquisas de pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em desfavor dos sócios acima mencionados, até o limite de R\$654.902,22 (art. 301 do CPC; art. 855-A, §2º, do CLT); III) Indisponibilidade dos bens imóveis de todas as executadas, via CNIB, bem como dos sócios supramencionados; IV) Restrição total a ser recaída sobre os veículos das executadas (transferência e circulação), via Renajud, inclusive dos sócios acima discriminados.”**

A par de indicados outros sócios como alvos (Cesar Antonio Canhedo Azevedo e Izaura Valério Azevedo), e assim havida a indisponibilidade patrimonial de seus bens, há que se considerar no apelo apenas aqueles passíveis de atingimento por vinculação ao Agravante (Wagner Canhedo Azevedo Filho).

Observo, inicialmente, que a

discussão acerca da possibilidade ou não de instauração de ofício do incidente de desconsideração da personalidade jurídica já restam ultrapassados, mais ainda quando se percebe que a questão, efetivamente, sequer deveria ter passado sob o manto do referido incidente, mas sob a declinação de responsabilidade societária residual, que independente de incidente para o chamamento do sócio à responsabilidade processual.

Doutro lado, a questão da atuação cautelar se percebe envolvida no amplo poder de cautela deferido ao juiz pela legislação processual, exatamente porque a atuação jurisdicional emerge como ato do Estado-Juiz, que deve preservar a instrumentalidade do processo e o alcançar a finalidade útil da demanda em prol da resolução do conflito instaurado e decidido pelo Judiciário, de modo a consagrar o cumprimento efetivo da sentença pronunciada.

Nesse sentido, o bloqueio cautelar havido, por não excessivo, denota mero intuito de resguardar a fase constritiva, permitindo que o Juízo da Execução reste garantido, ainda que provisoriamente, enquanto se discutem pormenores da responsabilização declarada, sem permitir, assim, a perda da capacidade antes delineada da parte indicada como responsável, ou mesmo a eventual fuga de valores em detrimento à execução já instaurada regularmente ou mesmo por instaurar.

Cabe notar que a parte atingida pela constrição cautelar pode, em sede de embargos à execução, delimitar eventuais excessos no bloqueio havido ou mesmo oferecer outros valores ou bens em substituição para a desoneração pretendida, sem assim onerar-se além da medida, mas sem igualmente esvaziar a execução em curso.

Não por menos, o Juízo da Execução

pode exercitar o amplo poder de cautela para assegurar efeito útil ao processo, assim determinando, cautelarmente, bloqueio de valores ou de patrimônio de sujeito indicado como responsável pela execução, seja diretamente ou indiretamente em caso de responsabilidade societária residual, seja ainda por via excepcional decorrente de desconsideração de personalidade jurídica, porque o bloqueio cautelar não emerge como resultado da via eleita para alcançar o responsável pela execução, mas para resguardar que a própria discussão da responsabilidade não desqualifique a responsabilidade por eventual perda da capacidade de responder pela dívida, sob qualquer viés.

O procedimento adotado pelo MM. Juízo de origem, portanto, revela-se regular, nesse contexto formal, tendo sido observados os requisitos cautelares do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” para o bloqueio liminar havido.

Por partes.

O Agravante alega que há indicação de crédito suficiente no Processo- piloto 0059100-52.2009.5.10.0102, mas não há sequer comprovação de efetiva constrição havida, quanto mais suficiente a extrapolar a reunião alegada de processos.

Não obstante isso, cabe notar que o presente feito não se redirecionou ao Juízo de Execuções reunidas (CDJEX/TRT-10), persistindo no âmbito do Juízo da Execução própria, como permite o Provimento Geral Consolidado, artigos 149 e 155:

“Art. 149. A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es) poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções, criados conforme organização de cada Tribunal Regional, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, excepcionalmente e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto.

(...)

Art. 155. No curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 4º do artigo anterior, a atuação executória da vara recusante.

(...)”

Não estando, portanto, o presente processo relacionado dentre os atraídos pelo denominado “processo-piloto”, já não subsistiria o fundamento para a pretensão vinculação constritiva, mais ainda quando sequer há demonstração de ter havido constrição suficiente a alcançar os valores objeto da presente execução em curso próprio.

Nego provimento ao agravo de petição, no particular.

Com relação à alegada indisponibilidade, a pretensão do Agravante se funda em decisão havida no âmbito da Terceira Região da Justiça Federal, à conta do contido na Apelação Cível 0900003-13.2005.4.03.6182/SP concernente ao Processo 2005.61.82.900003-2/SP, mas é possível observar, pelo que transcrito no próprio agravo de petição ora sob exame que o Agravante não resta incluído dentre os sujeitos alcançados pela indisponibilidade patrimonial decretada no âmbito da Justiça Federal, que se limita a aspectos próprios pertinentes a algumas das empresas do Grupo Canhedo, mas em nenhum momento a quaisquer de seus sócios, como o ora Agravante.

Com a devida vênia, a decisão que alcança os bens de empresas do grupo econômico não afasta a consideração de responsabilidade patrimonial do sócio declarado responsável pela execução, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive pela circunstância do esvaziamento patrimonial das empresas do Grupo Canhedo, por ato próprio ou em razão

de óbice judicial, como no caso.

Ao contrário, a indisponibilidade havida em relação a patrimônio do Grupo Canhedo, para assegurar execução promovida perante a Justiça Federal pela Fazenda Nacional, mais ainda denota a distinção das situações.

Certo é que não há bem do Agravante obstado à constrição pela Justiça do Trabalho em razão da decisão referida da Justiça Federal, que apenas identifica empresas do Grupo Canhedo, sem relacionar o ora Agravante como um dos sujeitos alcançados pela indisponibilidade patrimonial declarada pela Justiça Comum referida.

Não bastasse isso, cabe notar, ainda, que a decisão exarada pelo eminente Desembargador Federal Hélio Nogueira, em sede cautelar pertinente ao exame da apelação cível desta em tempo por havida em setembro/2016, sem demonstração, sequer, de ainda estar eficaz, já decorridos mais de três anos.

Ou seja, a situação não envolve indisponibilidade de bens do Agravante, ademais sequer se evidencia que a decisão invocada, fosse passível de alcançar-lhe, ainda estaria efetiva, dado o decurso do tempo desde sua prolação e o caráter meramente liminar da medida havida no âmbito da Justiça Federal.

Nego provimento ao agravo de petição, no particular.

(4) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o agravo de petição, não conheço as contrarrazões por intempestivas, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o agravo de petição, não conhecer as contrarrazões por intempestivas, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Desembargador
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator